



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372173-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante CARLOS ROBERTO ROSA, é embargado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº:
2372173-75.2024.8.26.0000/50000 Embargante: CARLOS
ROBERTO ROSA
Embargada: BANCO J SAFRA S/A
VOTO Nº 29008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade – Art. 1.022, do CPC/15 – Não é permitido o escopo de reforma do julgado embargado – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por *CARLOS ROBERTO ROSA*, em face do acórdão de fls. 56/62, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Argumenta o embargante que o v. acórdão é contraditório, uma vez que o motivo do indeferimento teria sido o fato do recorrente ter auferido renda líquida acima de três mil reais. Postula a reforma do julgado.

Sem manifestação da parte contrária.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

Isto porque, o embargante não se presta a apontar vício capaz de ser remediado por embargos de declaração, aos quais conferiu manifesto propósito infringente.

Para tal fim, impõe-se percorrer a via recursal própria.

Oportuno, neste ponto, o ensinamento de Moacyr Amaral Santos:

"...ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. (...) Verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveria pronunciar-se de ofício. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3ºvol., pág 150, 8ª ed. Ed. Saraiva).

Neste passo, conclui-se que houve enfrentamento expresso da controvérsia pelo acórdão embargado, ao que o presente recurso não deve se prestar à modificação do julgado (art. 1022, do CPC).

O motivo do indeferimento da gratuidade de justiça que constou no v. acórdão é um pouco diverso do alegado pelo embargante. Confira-se:

“Isso porque, o agravante não logrou comprovar a hipossuficiência por ele sustentada.

*Os documentos juntados nos autos, **ainda que insuficientes, apontam que o autor possui Imposto de Renda a pagar.** Além disso, os extratos bancários demonstram que o autor recebe valores acima de três salários-mínimos e mesmo com todas as despesas, mantém saldo bancário acima desse patamar.”*

Ora, o embargante poderia ter carreado aos autos as declarações de renda prestadas ao Fisco, conforme solicitado na decisão de fls. 38. Porém, além de não ter juntado tais documentos, o próprio recorrente juntou documentos que informam a existência de Imposto de Renda a pagar (fls. 52/54), situação incompatível com a alegada hipossuficiência.

Assim, como é sabido, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda de acordo com a antiga legislação, mas cuja lição ainda prevalece, já se manifestou sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDISCUSÃO DA MATÉRIA. TESE DEFENDIDA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO

EXPRESSA A TODA LEGISLAÇÃO INVOCADA. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível sua utilização para fins de rediscutir a controvérsia. Ao formar sua convicção, e defender a tese encampada, o magistrado não está obrigado a explicitar, uma a uma, as legislações apontadas pelas partes, e muito menos a responder a verdadeiros questionários, principalmente em se tratando de recurso especial, no qual a análise da matéria encontra limitações. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 517.632/PB, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Dj. 19.02.2004)

Portanto, à míngua de qualquer vício, o v. acórdão permanece, nos termos em que lançado.

Ante exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)